

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo nº 175/2021

Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO c/ Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: FUTEBOL CLUBE DO PORTO

Recorrida: 2ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo interposto pelo FUTEBOL CLUBE DO PORTO, contra a r. decisão da 2ª. Comissão Disciplinar do TJD/SC, proferida no julgamento do dia 16 de novembro de 2021.

A r. decisão, ora combatida pela Recorrente, foi proferida pela 2ª. Comissão Disciplinar, no dia 16/11/21, no processo numerado de 175/2021, por denúncia da d. Procuradoria, alimentada: "FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro e pelo Delegado da partida:" ATRASO (20 minutos) OCORREU PORQUE NÃO HAVIA DESFIBRILADOR NA AMBULÂNCIA E APÓS A CHEGADA DO MESMO, O JOGO INICIOU". (ÁRBITRO) (SIC)"HOUE UM ATRASO DE 20 MINUTOS POR NÃO TER DESFIBRILADOR NA AMBULÂNCIA. COM A CHEGADA DO MESMO TEVE O INICIO DO JOGO". (DELEGADO) (SIC)Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206, c/c 191, do CBJD e art. 20, do Regulamento Geral das Competições da FCF."

A denúncia foi recebida, distribuída à 2ª. Comissão Disciplinar, nomeada relatora, a Dra. Gabriela Morás Schiewe, sendo devidamente citado o Futebol clube do Porto para a Sessão de Julgamento.

A Dra. Gabriela Morás Schiewe, fez o relatório dos fatos e em seguida foram apresentadas as considerações finais das partes e a seguir proferindo voto. Em análise dos autos, a nobre Relatora, após avaliadas as argumentações da parte, pelos fundamentos alinhados em seu voto, entendeu a d. Relatora em conhecer e julgar procedente a denúncia, com base no art. 206 do CBJD, condenando o denunciado Futebol Clube do Porto à pena pecuniária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, totalizando, pelos 20(vinte) minutos de atraso a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, com base no art 206 do CBJD.

Em voto divergente proferido pela auditora Dra. VICTORIA BARTELL, que votou pela aplicação do art. 191 do CBJD, com absolvição no artigo 206 e pena de R\$ 500 (quinhentos reais), prazo 15 (quinze) dias para pagamento.

Relatado, **DECIDO:** É sabença de que as decisões das Comissões Disciplinares podem ser desafiadas mediante a oposição de Embargos de Declaração e ou pela interposição de Recurso Voluntário. Ingressa da Recorrente, com o Recurso Voluntário, buscando, em preliminar, a suspensão da decisão da 2ª. Comissão Disciplinar, sob argumento de que, conforme- se pode ver da decisão supramencionada, o clube, ora Recorrente, foi condenado com o pagamento de multa de R\$3.000,00 (três mil reais). No entanto, entende o Recorrente: "que a penalidade é demasiadamente severa, sendo desproporcional ao presente caso, em total confronto ao inciso XIV do

art. 2o do CBJD, bem como que o STJD em diversos julgados vem aplicando penalidades em patamares muito abaixo, destacando-se, ainda, a Decisão recente deste r. Tribunal para um Clube de Série A.

Além da jurisprudência acima mencionada, insta destacar que o clube foi diligente ao contratar a ambulância nos termos do art. 20 do RGC (ambulância completa), só que por uma questão de ocorrência médica e organização da empresa contratada, a mesma acabou por não providenciar a tempo o desfibrilador até o início da partida, de modo que tal fato deve ser levado em consideração na aplicação da dosimetria para minoração pena aplicada.

Inclusive, para fins informativos, o Recorrente é um clube que disputa o campeonato da série C de Santa Catarina e uma penalidade aplicada de forma desproporcional por causar efeitos devastadores para saúde financeira e sobrevivência do clube. Além disso, os efeitos da pandemia acabaram prejudicando em todos os sentidos os clubes de menor porte.”

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso voluntário com efeitos suspensivos nos termos do art. 147-B, II do CBJD e seja dado total provimento para minorar a condenação pecuniária, tendo em vista a CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA REDUZIDA do clube Denunciado (art. 182-A do CBJD) que vem passando por DIFICULDADES FINANCEIRAS AGRAVADAS PELA PANDEMIA e a PRIMARIEDADE do Denunciado (art. 180, I do CBJD) no respectivo artigo específico.

o efeito suspensivo ao recurso voluntário está disciplinado no art. 147-B do CBJD, que assim dispõem:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, numa análise dos autos, sinto-me convencido das alegações a ponto de conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso, onde a concessão de uma liminar é a fumaça do bom direito e este, diante de todo contido no caderno processual, está presente. Diante dos fatos, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO.**

Peço inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se os Recorrentes

De Florianópolis para Balneário Camboriú, SC, 20 de novembro de 2021.



RAFAEL DIEGO DE SOUZA

Relator Designado